



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 2021

Susta a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 22 de fevereiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS)

DOCUMENTOS:

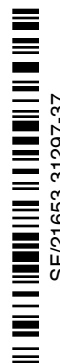
- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

Susta a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 22 de fevereiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que *dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas.*



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 22 de fevereiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) editaram a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 2021, que dispõe sobre procedimentos durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas. A norma toma como fundamento as regras do art. 7º, inciso XIV, letra *c* da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para

cooperação entre os entes federados em matéria ambiental. O dispositivo mencionado determina a competência da União para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em terras indígenas.

Contudo, a instrução normativa exorbita do poder regulamentar em matéria socioambiental e viola as regras constitucionais de proteção aos direitos indígenas, previstas no Capítulo VIII do Título VIII da Carta Magna.

O art. 1º da norma prevê a participação de não indígenas na exploração de recursos naturais cujo usufruto exclusivo é permitido apenas aos próprios povos indígenas, conforme determina o § 2º do art. 231 da Constituição Federal. Essa regra do art. 1º da instrução normativa permite, por exemplo, que grandes grupos econômicos dos setores da agropecuária realizem empreendimentos e atividades no interior de terras indígenas, por meio de organizações de composição mista de indígenas e não indígenas. Isso viola frontalmente as regras constitucionais. O art. 2º da norma a ser sustada prevê inclusive a possibilidade de dispensa de licenciamento ambiental para não indígenas.

Ademais, o art. 7º admite um único processo de licenciamento ambiental para os empreendimentos e atividades integrantes de planos de desenvolvimento aprovados pelo Poder Executivo, regra inédita na legislação ambiental e que pode resultar na liberação dessas atividades em grandes proporções, sem o devido licenciamento e mesmo para não indígenas, no interior de terras cujo usufruto exclusivo é dos povos indígenas.

Tais atividades incluem pecuária em larga escala, exploração madeireira e plantio de monoculturas de grãos como soja e milho, no interior de terras indígenas, e podem comprometer a integridade ambiental desses territórios e, conseqüentemente, a sobrevivência desses povos. Além disso, diversos especialistas em matéria socioambiental apontam que produtores rurais com maior poder aquisitivo e influência política poderão se infiltrar nas comunidades indígenas e acirrar divisões internas, neste momento de extrema fragilidade desses povos, causada pela epidemia da covid-19.

A instrução normativa fere ainda o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), que em seu art. 18, veda a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa. O art. 22 do Estatuto do Índio prevê também que cabe aos povos

indígenas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Finalmente, registre-se que a norma foi redigida sem que fossem consultados os povos indígenas, em manifesta violação à Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, que preconiza, no art. 6º, a consulta livre, prévia e informada aos povos interessados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Além disso, foi elaborada de forma tão açodada – nesse grave momento de fragilidade a que estão sujeitos esses povos diante da pandemia de covid-19 – que há artigos cujo texto se repete, como no caso dos arts. 3º e 4º.

Reforçamos a urgência e necessidade de sustação dessa instrução normativa, que exorbita do poder regulamentar e afronta as regras constitucionais e legais mais basilares de proteção dos povos indígenas. A norma cria ainda situações inéditas no sistema vigente de licenciamento ambiental, inovando no ordenamento jurídico em substituição ao processo legislativo de leis ordinárias, a cargo do Congresso Nacional, provocando assim grave insegurança jurídica e invasão da competência exclusiva do Legislativo para a inovação legal em matéria tão fundamental nos temas de meio ambiente e direitos dos indígenas.

Para isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
 - inciso XI do artigo 49
 - parágrafo 2º do artigo 231
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>
 - alínea c
 - inciso XIV
- Lei nº 6.001, de 19 de Dezembro de 1973 - Estatuto do Índio - 6001/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6001>